

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 260, DE 2021

Dispõe sobre normas para a comercialização de Pão Integral, e fixa outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 260, de 2021, dispõe sobre normas para comercialização de pão integral. O projeto determina que a expressão integral somente possa constar na embalagem se o produto contiver, no mínimo, 51% de grãos integrais na sua composição. Estabelece, também, que o percentual de grãos integrais deve estar disposto na embalagem do produto.

Além disso, o projeto cria uma classificação de produtos de acordo com a quantidade de grão integrais na sua composição. Produtos que contêm entre 15% e 50% de grãos integrais poderão usar a expressão “semi-integral” ou “com adição de farinha integral”. Produtos com total de grãos integrais abaixo de 15% não poderão fazer qualquer menção aos termos “integral” ou “semi-integral”.

Determina, ainda, que produtos que contiverem fibras adicionadas artificialmente deverão conter a expressão “com fibra artificial” em suas embalagens.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, cabe-nos analisar a questão no que tange aos direitos do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo. Decorrido o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria, não foram recebidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto tem por objetivo evitar que o fornecedor divulgue informações incompletas, confusas ou que possam induzir o consumidor a pensar que está consumindo um pão feito totalmente com farinha integral quando, na verdade, o ingrediente integral é apenas parcialmente utilizado no produto. O intuito do autor, portanto, é o de proteger o consumidor que busca prevenir problemas de saúde consumindo alimentos integrais, mas que acaba sendo enganado por informações errôneas ou incompletas nos rótulos dos pães integrais.

De fato, é imprescindível que os alimentos apresentem em seus rótulos informações verdadeiras e precisas a respeito dos ingredientes usados. O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. II, determina ser direito básico do consumidor “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”. Dessa forma, entendemos que o projeto é meritório e representa a preocupação desta Casa com a proteção do consumidor.

No entanto, destacamos que, em abril de 2021, a própria ANVISA aprovou norma a respeito da rotulagem de alimentos contendo cereais para classificação e identificação como integral (Resolução da Diretoria Colegiada nº 493/2021), com o intuito de definir facilitar a compreensão das informações nutricionais presentes nos rótulos dos alimentos e de auxiliar o consumidor a realizar escolhas alimentares mais conscientes.

A recente mudança melhorou as condições de legibilidade das informações nutricionais presentes no rótulo dos alimentos e trouxe clareza



para as informações apresentadas ao consumidor na embalagem dos alimentos. Assim, a agência definiu os requisitos de composição e de rotulagem para classificação e identificação do alimento como integral, definindo porcentagem necessária, ingredientes considerados integrais para composição do produto, tipos de cereais, entre outros requisitos.

Além disso, a agência também previu em sua norma que os alimentos não classificados como integrais de acordo com as regras não poderão usar os termos "integral", "com cereais integrais" ou qualquer outro que destaque a presença de ingredientes integrais denominação de venda do produto. Da mesma forma, não é permitida a inclusão, no rótulo desses produtos, de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou representações gráficas que indiquem que o produto é classificado como integral.

Todas as melhorias citadas já podem ser observadas nas embalagens dos alimentos que consumimos, pois tais normas já se encontram em vigor. Dessa forma, as normas atuais já obrigam a inserção de advertência a respeito do conteúdo do produto alimentício e de outras informações essenciais para o consumidor.

Destacamos que, no exercício da nobre função legislativa, devemos buscar a produção de normas apenas no limite do necessário para a proteção do cidadão, a fim de evitar um excesso normativo que prejudicaria o próprio mercado de consumo pelo exagero de obrigações impostas ao fornecedor ou pela existência de normas redundantes ou sobrepostas.

Por isso, consideramos que as previsões normativas já existentes são adequadas e suficientes para os objetivos pretendidos pelas propostas analisadas, uma vez que proporcionam ao consumidor o acesso às informações nutricionais e a proteção da sua saúde, motivo pelo qual votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 260/2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora



2023-8565

Apresentação: 21/06/2023 15:45:26.793 - CDC
PRL 1 CDC => PL 260/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230195293400>

